



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 94/2023 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 146/2023

Processo Legislativo nº 310/2023

Autor: Vereador Pedro Corrêa

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A “SEMANARTE – SEMANA MUNICIPAL DA ARTE” NO ÂMBITO MUNICIPAL. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto. 5 Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 146/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pelo Vereador Pedro Corrêa no intuito de instituir a ação cultural denominada “SEMANARTE” Semana Municipal de Arte no âmbito do município de Marabá. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor que o projeto tem por finalidade expor, apresentar e dar visibilidade aos projetos dos artistas de Marabá oportunizando acesso à cultura para a população.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de

iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a proposição atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre a instituição de ação cultural no município de Marabá, estando, a meu ver de acordo com a competência que o município possui para legislar, uma vez que não visa legislar sobre nenhum dos temas de competência privativa da União, mas tão somente sobre instituição de políticas públicas para o município.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:
(...)
II - os de lei ordinária:
a) ao Prefeito Municipal;
b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional, além da verificado no art. 2º, conforme se verá a seguir.

De acordo com o art. 30, I, da CF/88 cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que se deve entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. (ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, Pj. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.).

O projeto em questão visa tão somente a instituição, no município de Marabá, de ação cultural voltada para expor, apresentar e dar visibilidade aos projetos dos artistas.

No entanto cumpre destacar a inconstitucionalidade verificada no art. 2º do presente PL.

O art. 66 da Lei Orgânica do Município elenca as atribuições que são de competência do Prefeito municipal, dentre elas:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública municipal;
[...]
VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XV – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

Depreende-se do artigo acima que compete ao prefeito a gestão da administração municipal inclusive do patrimônio municipal. É indubitável que Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, Escolas Municipais, praças públicas, quadras poliesportivas e centros de atendimento a pessoa idosa do município são de administração do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não poderá um vereador dispor sobre a administração desses bens.

Portanto, no art. 2º do presente PL há uma invasão parlamentar na esfera do Executivo Municipal, uma vez que intentou o PL de iniciativa parlamentar autorizar a utilização dos espaços públicos acima citados para a realização da Semanarte.

Somente o Poder Executivo poderá autorizar a utilização dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, Escolas Municipais, quadras poliesportivas e centros de atendimento a pessoa idosa do município para a realização de qualquer evento, porque compete ao gestor a administração municipal.

Logo, o art. 2º possui uma inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a esfera de competência do Prefeito municipal.

Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Desta forma, fica evidente que tal PL, especificamente ao art. 2º, envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que trata da estrutura da Administração e da atribuição de seus órgãos, apresentando

violação ao princípio da separação dos poderes, numa clara ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos nos artigos 160 e 167 de seu regimento interno. O Projeto em apreciação atendeu aos requisitos exigidos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno.

a. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para que esta se pronuncie com relação à proposta, nos termos do art. 54, III, do RICMM.

b. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 - EMENDA MODIFICATIVA

Em observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao previsto no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, **o art. 2º, caput e incisos**, do presente PL, deve ser suprimido, permanecendo apenas os parágrafos, devendo-se proceder às adequações necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, além da inconstitucionalidade formal do art. 2º exposta no **tópico 2.3**.

Recomenda-se a observação da emenda modificativa expostas no **tópico 2.5.**

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 54, III, do RICMM, para emissão de parecer.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 14 de dezembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655